



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 120.008/2022 Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Fornecimento de Plantas ornamentais e insumos de jardinagem para serem plantados e utilizados nas praças públicas e canteiros para melhorar a

arborização urbana no município.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Presencial. Fornecimento de Plantas ornamentais e insumos de jardinagem para plantados e utilizados nas praças públicas e canteiros para melhorar a arborização urbana no município. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com o intuito de adquirir Plantas ornamentais e insumos de jardinagem para serem plantados e utilizados nas praças públicas e canteiros para melhorar a arborização urbana no município.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume.**





PMSC
Fls. Rubrica
Mat. nº.: 464

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação - Pregão Presencial

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) – grifos nossos.

Isto posto, compreendo que a adquirir Plantas ornamentais e insumos de jardinagem para serem plantados e utilizados nas praças





PMSC
Fls. 99
Rubrica 8
Mat. n°.: 464

públicas e canteiros para melhorar a arborização urbana no município se enquadra na descrição de bens "comuns", seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro, tendo em vista que a descrição dos produtos que se pretende adquirir são usais no mercado.

Importante salientar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela, motivo pelo qual é legal o uso de Pregão Presencial para a aquisição pretendida.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. $3^{\underline{o}}$ A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade **de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua





PMSC
Fls. 100
Rubrica Mat. n°.: 100

classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. – grifos meus.

Importante salientar que não há menção à qualificação técnica especifica, seguindo a regra geral dos processos.

Importante frisar que através da justificativa do processo depreende-se que a contratação segue a linha do Registro de Preços, posto que não será pontual, mas parcelada a depender de demanda a surgir como a necessidade em praças e canteiros existentes e futuros; bem como que a pretensa contratação se dá por item, o que é legal e perfeitamente cabível para o objeto em tela.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 14 a 29, oriunda de processo administrativo anterior que resultou fracassado e, por estar válida, foi usada no presente processo, estando regular perante a **Instrução Normativa de nº 73/2020**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores e painel de preços, baseando-se em outras contratações públicas.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Contrato e Ata de Registro de Preços basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União – AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontrase em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **120.008/2022** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato e Ata de





PMSC
Fls. 101
Rubrica
Mat. n°.:

Registro de Preços, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos ao Pregoeiro para o prosseguimento do processo.

erça Caiada/RN, 20 de Janeiro de 2022.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves OAB/RN 14.285

Procuradora Geral